

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1806

Em, 12 de junho de 2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei nº 14.378/2021, e alterações posteriores e tendo em vista Memorando nº 94.487/2026.

RESOLVE:

I – Designar VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO, matrícula nº 100.985-2, para responder pelo cargo em comissão, símbolo DAE-2 de DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, da SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO SOCIAL, durante o afastamento do titular que se encontra de licença gestante.

II – Esta portaria terá sua vigência do dia 16 de março até 13 de setembro de 2026.

LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI
PrefeitoVERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS

Código para verificação: DA2A-66D6-D9DF-6C46

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI (CPF 049.XXX.XXX-10) em 16/06/2026 22:25:30 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/DA2A-66D6-D9DF-6C46>Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/DA2A-66D6-D9DF-6C46> e informe o código DA2A-66D6-D9DF-6C46

SEDURB

PORTARIA Nº 0014/2026 – SEDURB

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE OCUPAÇÃO E USO DO SOLO URBANO PARA A REALIZAÇÃO DE FEIRAS DE ARTESANATO E EXPOSIÇÕES EM ÁREAS TURÍSTICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 07/1995 (Código de Posturas do Município) e nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e supremacia do interesse público,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e ordenar o uso de espaços públicos e áreas turísticas destinados a feiras em João Pessoa;

CONSIDERANDO as limitações físicas desses locais e o dever de garantir sua utilização organizada, segura, acessível e voltada ao interesse coletivo;

CONSIDERANDO o papel das feiras no fomento ao turismo, à economia criativa, ao artesanato, à agricultura familiar e ao empreendedorismo, mediante critérios transparentes de autorização;

CONSIDERANDO a importância de preservar esses espaços para evitar a saturação de áreas de grande fluxo e assegurar o ordenamento urbano;

CONSIDERANDO a relevância de descentralizar as atividades econômicas e culturais, estendendo a realização dos eventos a diversos bairros da cidade;

CONSIDERANDO que a autorização de uso de bem público é um ato discricionário e precário, não gerando direito adquirido ou exclusividade;

CONSIDERANDO a adoção de critérios de priorização para projetos mais antigos, baseados na experiência operacional, regularidade administrativa e continuidade das atividades em outras localidades durante períodos de restrição anterior;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E OBJETIVO

Art. 1º A Portaria estabelece critérios para autorização de uso do solo, classificação, organização, padronização, fiscalização e realização de feiras em áreas turísticas e demais espaços públicos do Município de João Pessoa.

Art. 2º A portaria visa garantir o ordenamento urbano, a valorização do turismo, a promoção da economia criativa, do artesanato, da agricultura familiar e do empreendedorismo local.

Art. 3º A autorização para realização de feiras constitui ato administrativo discricionário, condicionado à conveniência administrativa, ao interesse público, à disponibilidade do espaço e ao cumprimento das normas estabelecidas nesta Portaria.

CAPÍTULO II
DOS ESPAÇOS PÚBLICOS E ÁREAS TURÍSTICAS

Art. 4º As áreas turísticas e demais espaços públicos destinados à realização de feiras constituem bens de uso comum do povo e possuem capacidade limitada para ocupação.

§ 1º A autorização para utilização desses espaços estará condicionada à análise da disponibilidade da área, da compatibilidade com o calendário oficial de eventos do Município e das diretrizes de ordenamento urbano estabelecidas pela Administração Pública;

§ 2º A utilização de espaços públicos para feiras é limitada e a autorização é um ato a critério da Prefeitura, não gerando direito adquirido.

Assinado por 1 pessoa: MARMUTHE DE SOUZA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/AFFF-595F-6FE4-34EA> e informe o código AFFF-595F-6FE4-34EAEstado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti

Vice-Prefeito:

Sec. de Gestão Governamental: Vitor Cavalcante de Sousa Valerio

Secretaria de Administração: Ariosvaldo de Andrade Alves

Secretaria de Saúde: Luis Ferreira de Sousa Filho

Secretaria de Educação: Maria América Assis de Castro

Secretaria de Planejamento: Ayrton Lins Falcão Filho

Secretaria de Finanças: Bruno Sítio Fialho de Oliveira

Secretaria de Desenv. Social: Norma Wanderley da Nóbrega Gouveia

Secretaria de Habitação: Maria Socorro Gadelha

Secretaria de Comunicação: Janildo Jerônimo da Silva

Controlad. Geral do Município: Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque

Secretaria de Direitos Humanos: Kessia Liliana Dantas Bezerra

Procuradoria Geral do Município: Bruno Augusto Albuquerque da Nobrega

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: Jair de Queiroz Pires Júnior

Sec. Munic. de Serv. Urbanos e Zeladoria: Thiago Leocadio Ferreira de França

Secretaria de Cuidado e Proteção Animal: Welison Araújo Silveira

Sec. Mun. Preserv. Revital. e Inov. do Centro Histórico: Thiago N. de Lucena

Secretaria da Receita: Sebastião Feitosa Alves

Secretaria da Infra Estrutura: Rubens Falcão da Silva Neto

Sec. de Desenvolvimento Econômico do Trabalho: Bruno Farias de Paiva

Sec. Juventude, Esporte e Recreação: João Francisco de Oliveira Soares

Secretaria de Turismo: Daniel Rodrigues de Lacerda Nunes

Sec. de Políticas Públicas das Mulheres:

Sec. de Desenvolvimento Urbano: Marmuthe de Souza Cavalcanti

Sec. da Ciência e Tecnologia: Guido Lemos de Souza Filho

Secretaria de Meio Ambiente: Welison Araújo Silveira

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: João Almeida de Carvalho Júnior

Secretaria da Defesa Civil: Kelson de Assis Chaves

Superint. de Mobilidade Urbana: Marcello Pedro Siqueira Pereira

Autarqu. Esp. Munic. de Limp. Urbana: Ricardo Jose Veloso

Instituto de Previdência do Munic.: Caroline Ferreira Agra

Fundação Cultural de João Pessoa: Antônio Marcus Alves de Souza

DIÁRIO
OFICIALAgente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão
Designer Gráfico - Emilson Diniz e Fábio EvangelistaUnidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental
Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
diariopmjp@gmail.comÓrgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 14.457, de 22 de março de 2022
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

CAPÍTULO III
DO ORDENAMENTO E DO CALENDÁRIO

Art. 5º A autorização de uso do solo para a realização de feiras observará:

- I. A disponibilidade no calendário oficial de eventos do Município;
- II. A capacidade física do local pretendido;
- III. O interesse público e as diretrizes de ordenamento urbano;
- IV. O intervalo mínimo de 15 (quinze) dias entre eventos do mesmo organizador;
- V. As condições estabelecidas pelo Código de Posturas do Município (Lei Complementar nº 07/1995).

§ 1º O intervalo do inciso IV será contado entre a data final de uma feira e o início da subsequente, independentemente do local solicitado.

§ 2º O cumprimento do intervalo mínimo não garante a aprovação do evento, que permanece condicionada à disponibilidade de datas na SEDURB e à análise administrativa.

§ 3º Em caso de conflito de datas, indisponibilidade de espaço ou incompatibilidade com o calendário municipal, caberá à Administração Pública definir a programação com base no interesse público e nos critérios desta Portaria.

CAPÍTULO IV
DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO E PRIORIZAÇÃO

Art. 6º Para garantir o ordenamento urbano e a preservação das áreas turísticas face à limitação dos espaços públicos, a análise dos pedidos seguirá critérios de classificação e priorização.

Art. 7º Serão considerados, dentre outros:

- I. Histórico de atuação regular e cumprimento de obrigações perante o Município;
- II. Experiência comprovada na organização de feiras e eventos;
- III. Cumprimento das exigências legais, administrativas e de segurança;
- IV. Regularidade documental e fiscal;
- V. Histórico de eventos realizados em áreas autorizadas durante períodos de restrição nos pontos turísticos;
- VI. Realização de feiras em diferentes bairros, promovendo a descentralização econômica e cultural;
- VII. Alinhamento com o fomento ao turismo, economia criativa, artesanato, agricultura familiar e empreendedorismo;
- VIII. Apresentação de atestado de antecedentes criminais, nos termos do art. 223, I, "c", da Lei Complementar nº 07/1995.

CAPÍTULO V
DAS AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS

Art. 8º A realização de qualquer feira ficará condicionada à obtenção das autorizações e licenças exigidas pelos órgãos competentes.

Art. 9º Constituem obrigações do organizador:

- I. Solicitar autorização de uso do solo;
- II. Providenciar as autorizações junto ao Corpo de Bombeiros Militar;
- III. Providenciar as autorizações referentes ao fornecimento de energia elétrica;
- IV. Cumprir as normas de segurança, acessibilidade, limpeza urbana, mobilidade e proteção ambiental;
- V. Observar todas as exigências estabelecidas pelos órgãos municipais competentes;
- VI. Providenciar o licenciamento ambiental, quando exigido pela legislação vigente.
- VII. Apresentação de layout com as disposições do espaço;
- VIII. Na utilização de dispositivos sonoros e banheiros químicos deverá ser solicitada autorização ambiental, sob pena de revogação do uso do solo.

CAPÍTULO VI
DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10º Os projetos sem histórico de atuação em áreas turísticas deverão comprovar experiência prévia na realização de feiras em outros espaços públicos regulamentados pelo município.

§ 1º A comprovação exigida no caput será feita mediante a apresentação de autorizações emitidas nos últimos 6 (seis) meses.

§ 2º A participação em áreas turísticas fica condicionada à demonstração de capacidade operacional, organizacional e ao cumprimento das exigências da SEDURB.

§ 3º A Administração Pública poderá priorizar a realização de feiras em bairros diversos, como forma de descentralizar as atividades econômicas, culturais e turísticas.

§ 4º Os projetos interessados deverão demonstrar atendimento às exigências legais, administrativas e de segurança aplicáveis à atividade.

§ 5º Não serão admitidos projetos cujos eventos anteriores tenham se envolvido em transtornos, má administração ou transgressão da ordem pública.

CAPÍTULO VII
DA PADRONIZAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E SEGURANÇA DAS FEIRAS

Art. 11º Com o objetivo de garantir a organização, segurança, acessibilidade, mobilidade urbana, preservação paisagística e a adequada utilização dos espaços públicos, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I. A partir de 1º de agosto de 2026, as lonas, cortinas ou estruturas de proteção devem ser transparentes ou translúcidas;
- II. É proibida a ocupação de áreas externas ao evento não previstas no projeto aprovado;
- III. Durante o evento, os expositores devem estar identificados e uniformizados conforme o padrão da organização;
- IV. As feiras no Busto de Tamarandé limitam-se a 1 (um) pavilhão de até 10x30m e até 5 (cinco) tendas complementares de no máximo 6x6m, respeitando a área autorizada pela SEDURB;
- V. A praça de alimentação deve ser organizada de modo a garantir a acessibilidade e a livre

- VI. É proibido o uso de fogo, chamas abertas ou sistemas que ameacem a segurança do público, salvo se autorizado pelos órgãos competentes e licenciado pelo Corpo de Bombeiros Militar;
- VII. Fica proibida a instalação de estruturas, mercadorias ou equipamentos que obstruam ou dificultem a passagem segura de pedestres;
- VIII. O organizador responde pelo cumprimento desta Portaria por todos os expositores do evento;
- IX. Equipamentos geradores de calor (como chapas, fritadeiras e grills) devem ser posicionados em locais seguros, sendo proibida sua instalação em corredores centrais ou áreas que comprometam a circulação do público;
- X. Os expositores que utilizem os equipamentos do inciso anterior devem manter uma área livre atrás de suas estruturas para movimentação interna, manuseio seguro e abastecimento, reduzindo riscos de acidentes;
- XI. O layout da praça de alimentação deve priorizar a segurança e a acessibilidade, cabendo à SEDURB exigir alterações imediatas caso identifique riscos ao público ou aos trabalhadores;
- XII. Qualquer alteração no layout aprovado depende de autorização prévia da fiscalização.

Art. 12º Fica expressamente proibida a instalação de flybanners por parte dos expositores nas dependências e no entorno das feiras regulamentadas por esta Portaria.

§ 1º Excetuem-se da proibição disposta no caput os flybanners de propriedade e responsabilidade exclusiva dos organizadores do evento, desde que obedecidos os seguintes critérios:

- I. Limite de distanciamento máximo de 10 (dez) metros ao redor da área delimitada da feira;
- II. Fica proibida fixação ou posicionamento sobre canteiros de vegetação, jardins públicos, gramados ou bancos de praça;
- III. Garantia total de desobstrução das vias de circulação, sendo proibida qualquer instalação que prejudique, bloqueie ou atrapalhe o fluxo de pedestres e a acessibilidade local.

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 13º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Portaria sujeitará o organizador às seguintes penalidades, observada a gravidade da infração:

- I. Notificação para correção da irregularidade constatada;
- II. Cancelamento imediato da autorização vigente e suspensão das atividades por até 90 (noventa) dias em caso de reincidência;
- III. Impedimento permanente para nova autorização em caso de reincidência pelo mesmo fato, infração grave ou situação que coloque em risco a segurança pública.

§ 1º A notificação poderá estabelecer prazo para a regularização, desde que a situação não cause prejuízo imediato à segurança, ao ordenamento urbano ou ao interesse público.

§ 2º A reincidência será considerada circunstância agravante para fins de aplicação das sanções administrativas.

§ 3º Infrações ligadas à segurança, acessibilidade, obstrução de vias de circulação, uso de equipamentos não autorizados ou descumprimento da fiscalização ensejarão a interrupção imediata da atividade até a sua devida adequação.

§ 4º A aplicação das penalidades observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º A SEDURB poderá indeferir pedidos que comprometam o ordenamento urbano, a atividade turística, a segurança dos participantes, a mobilidade urbana ou a adequada utilização dos espaços públicos.

Art. 15º Os casos omissos serão analisados pela SEDURB, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

Art. 16º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 16 de junho de 2026.

MARMUTHE DE SOUZA CAVALCANTI
Secretário de Desenvolvimento Urbano



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: AFFF-595F-6FE4-34EA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ MARMUTHE DE SOUZA CAVALCANTI (CPF 895.XXX.XXX-04) em 16/06/2026 13:34:47 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitted por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/AFFF-595F-6FE4-34EA>

Assinado por 1 pessoa: MARMUTHE DE SOUZA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/AFFF-595F-6FE4-34EA> e informe o código AFFF-595F-6FE4-34EA

Assinado por 1 pessoa: MARMUTHE DE SOUZA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/AFFF-595F-6FE4-34EA> e informe o código AFFF-595F-6FE4-34EA



PROGEM

MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL PROSET/SMS – 01/2026

Vigência: da data da aprovação até 31 de dezembro de 2026.

Cancela o Parecer Referencial n.º 07/2023 e 09/2024

ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO PARA EXECUÇÃO DE PLANO DE TRABALHO COM RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES FEDERAIS DESTINADAS A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS.

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL PROSET/SMS N.º 01/2026. DIREITO ADMINISTRATIVO. PARCERIAS ENTRE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES FEDERAIS. ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO. RECOMENDAÇÕES RECORRENTES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO REFERENCIAL A CASOS IDÊNTICOS.

1. O termo de fomento é instrumento jurídico adequado para formalizar o repasse de recursos provenientes de emendas parlamentares federais no âmbito da Secretaria de Saúde, desde que apresentado pela organização da sociedade civil plano de trabalho compatível com as finalidades institucionais da pasta e com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

2. Deve o Poder Executivo buscar dar máxima eficácia aos mandamentos parlamentares federais, restringindo sua atuação à análise da viabilidade técnica da realização da despesa, somente podendo deixar de realizar o repasse nos casos de verificação de impedimento técnico ou de incompatibilidade do projeto com o campo de atuação do SUS.

3. A regularidade da celebração de termo de fomento exige a observância dos requisitos da Lei Federal nº 13.019/2014, da Lei Federal nº 15.321/2025, da Lei Complementar nº 210/2024, do Decreto Federal nº 8.726/2016, do Decreto Municipal nº 9.005/2017 e da Portaria GM/MS nº 10.297/2026, com especial atenção às vedações ao nepotismo e às regras de rastreabilidade e transparência fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854, que condicionam a execução de recursos de emendas parlamentares destinadas a entidades do terceiro setor.

1. NATUREZA OPINATIVA DO PARECER JURÍDICO

1. De saída, merece nota que a Procuradoria Setorial analisa as matérias submetidas à sua apreciação sob o prisma estritamente jurídico, circunscrevendo-se tão somente à verificação do preenchimento dos requisitos legais, por meio de conferência da existência dos elementos mínimos definidos pela legislação de regência.

2. Nesse prumo, é de relevo destacar que a presente análise não adentra no mérito do ato administrativo, assim como não examina aspectos de natureza eminentemente técnica ou gerencial, ante a ausência de competência funcional e de expertise deste órgão jurídico para perquirir a valoração da conveniência e a oportunidade que embasam as escolhas da Administração Pública.

3. Vale registrar que o presente parecer jurídico tem natureza meramente opinativa, sem caráter vinculante, cabendo exclusivamente ao gestor a decisão sobre eventual prática de ato administrativo, devendo sempre agir de forma motivada, com esteio nas normas aplicáveis ao caso.

2. DO CABIMENTO DA ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

4. Em razão do elevado número de processos administrativos que versam sobre matérias idênticas, recorrentes e de baixa complexidade jurídica, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município de João Pessoa – CSPGM publicou a Resolução n.º 20/2020, que introduziu a manifestação jurídica referencial no âmbito da Advocacia Pública Municipal, conforme artigo 2º do referido diploma, e trouxe os requisitos que se devem fazer presentes, a fim de possibilitar sua elaboração, consoante disposto no artigo 9º, a saber:

Art. 2º Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§1º Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração Municipal em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

(...)

Art. 9º Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

5. Da norma supratranscrita pode-se inferir que os processos administrativos que versarem sobre matérias idênticas às enfrentadas na análise *in abstracto*, realizada na manifestação referencial, estarão dispensados de apreciação individualizada pela Procuradoria Setorial, bastando que a assessoria jurídica ou área técnica ateste a subsunção do caso concreto ao expediente referencial, consoante artigo 3º da Resolução n.º 20/2020 do CSPGM, *in verbis*:

Art. 3º Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pela Procuradoria-Geral, desde que a assessoria jurídica ou a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

6. Merece nota que o gestor poderá formular motivadamente consulta à Procuradoria em caso de dúvidas remanescentes ou quando julgar que a situação fática, por suas características peculiares, não se amolda às hipóteses albergadas pelo parecer referencial, conforme artigo 8º da Resolução n.º 20/2020 do CSPGM, veja-se:

Art. 8º O gestor poderá remeter os autos administrativos à Procuradoria-Geral caso delibere que a análise individualizada se faz necessária em razão de alguma *peculiaridade* nos autos ou de dúvida superveniente, desde que o faça justificadamente.

7. Portanto, impende reconhecer que a elaboração de Parecer Referencial atende, a um só tempo, ao princípio constitucional da eficiência, da razoável duração do processo, como também à necessidade de uniformização de entendimento deste Órgão, conferindo-se tratamento idêntico a situações jurídicas semelhantes, nos termos do artigo 2º, IX, da Lei Complementar Municipal nº 61/2010¹.

8. Por oportuno, é de rigor consignar que a elaboração de expedientes referenciais é referendada pelo Tribunal de Contas da União, conforme se observa no seguinte excerto do Informativo nº 218/2014:

3. É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública

¹ Art. 2º. São funções institucionais da Procuradoria Geral do Município, dentre outras: (...) IX - promover a unificação da jurisprudência administrativa do município;

Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes.

Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegara obscuridade na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado “envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas no âmbito da advocacia pública federal”. Segundo o relator, o cerne da questão “diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de ‘manifestação jurídica referencial’, a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida”. Nesse campo, relembrou o relator que a orientação do TCU “tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidencição da análise integral dos aspectos legais pertinentes”, posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e “a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado”, sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que “o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma”. Acórdão 2674/2014-Plenário, TC 004.757/2014-9, relator Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, 8/10/2014.

9. Nesse cenário, com amparo na Resolução n.º 20/2020 do CSPGM e na jurisprudência corredia da Corte de Contas da União, a presente manifestação jurídica referencial instituirá orientação jurídica uniforme a ser adotada nas análises sobre a possibilidade de celebração de termo de fomento com organização da sociedade civil para execução de plano de trabalho financiado com recursos provenientes de emendas parlamentares federais destinadas a entidades sem fins lucrativos.

Assinado por 2 pessoas: WESLEY BANDEIRA PINHEIRO e BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBREÇA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/B7AE-9695-14C3-82CE> e informe o código B7AE-9695-14C3-82CE



Assinado por 2 pessoas: WESLEY BANDEIRA PINHEIRO e BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBREÇA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/B7AE-9695-14C3-82CE> e informe o código B7AE-9695-14C3-82CE



Assinado por 2 pessoas: WESLEY BANDEIRA PINHEIRO e BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBREÇA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/B7AE-9695-14C3-82CE> e informe o código B7AE-9695-14C3-82CE



Assinado por 2 pessoas: WESLEY BANDEIRA PINHEIRO e BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBREÇA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/B7AE-9695-14C3-82CE> e informe o código B7AE-9695-14C3-82CE



2.1 Do Atendimento aos Requisitos Previstos na Resolução N.º 20/2020 do CSPGM

10. Consignada a possibilidade de utilização de manifestações jurídicas referenciais no Município de João Pessoa, é de rigor demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 9º da Resolução n.º 20/2020 do CSPGM, quais sejam:

Art. 9º Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

11. No que tange ao primeiro requisito, é patente a recorrência de consultas acerca da matéria sob análise, formuladas à Procuradoria Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, tendo sido proferidos dezenas de pareceres e despachos em processos com tal objeto nos últimos meses, conforme extrato de processos em trâmite no Sistema 1doc da PROGEM-SMS.

12. O alto volume de processos idênticos implica em desvio produtivo da assessoria jurídica da SMS/JP, em razão do esforço analítico por parte do parecerista em matéria de baixa complexidade, em detrimento de questões que carecem de maior aprofundamento jurídico.

13. Quanto ao segundo requisito, é evidente que a análise dos casos concretos amoldados à situação abstrata delineada no presente parecer referencial circunscreve-se à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de dados, documentos e informações nos autos, notadamente, as certidões de regularidade e a adequação do plano de trabalho apresentado pela entidade sem fins lucrativos.

14. Destarte, conclui-se por estarem presentes os motivos autorizadores da elaboração do presente parecer referencial.

3. DA RESPONSABILIDADE DO ASSESSOR TÉCNICO/JURÍDICO OU GESTOR NA CONDUÇÃO DO CASO CONCRETO

15. A análise de subsunção do caso concreto aos parâmetros estabelecidos na manifestação referencial é de exclusiva responsabilidade do assessor técnico/jurídico ou gestor, de modo que eventual erro ou dolo em sua utilização ensejará responsabilização na esfera cível, administrativa e/ou penal, conforme preconiza o inciso IV do artigo 10 da Resolução n.º 20/2020 – CSPGM:

Art. 10º O Parecer Referencial deverá conter o respectivo número de ordem e contar, além dos demais aplicáveis à elaboração de parecer, com os seguintes requisitos formais:

(...)

IV- deverá constar a que a análise de subsunção do caso concreto aos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial é de exclusiva responsabilidade do assessor técnico/jurídico ou gestor, registrando que o erro ou dolo em sua utilização ensejará responsabilização na esfera cível, administrativa e/ou penal.

16. Por outro lado, vale esclarecer que a responsabilidade pelo conteúdo jurídico do Parecer Referencial recai sobre os procuradores signatários.

4. DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO REFERENCIAL: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO PARA EXECUÇÃO DE PLANO DE TRABALHO COM RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES FEDERAIS.

4.1 Da Delimitação do Objeto de Análise

17. A presente manifestação referencial tem por objeto a análise da possibilidade jurídica de se celebrar termo de fomento com entidade destinatária de recursos provenientes de emendas parlamentares federais, respeitando a exigência contida no inciso VI do artigo 35 da Lei 13.019/2014, com a redação abaixo:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

(...)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração

da parceria.

18. Caberá, portanto, ao assessor jurídico responsável pela análise do caso concreto, a verificação da presença dos requisitos apontados no presente parecer referencial para fins de conclusão a respeito da viabilidade ou não de celebração da parceria, cabendo-lhe, também, o controle prévio de legalidade do instrumento a ser avençado, em aplicação analógica do artigo 53, *caput*, da Lei 14.133/2021³.

19. Por outro lado, não serão analisados aspectos de natureza técnica, financeira ou relacionados ao exercício do poder de gestão do administrador público para avaliar a conveniência e oportunidade da celebração de parcerias com organizações da sociedade civil, sob pena de extrapolação da competência deste órgão de assessoria jurídica.

4.2 Do Enquadramento do Caso Concreto aos Parâmetros do Presente Parecer Referencial.

20. Para correta aplicação desta manifestação referencial, é preciso verificar a presença de dois pressupostos indispensáveis no caso concreto, quais sejam:

- Que se esteja diante da celebração de um termo de fomento entre a Secretaria Municipal de Saúde e uma organização da sociedade civil;
- Que os recursos envolvidos sejam provenientes de emenda parlamentar federal.

21. Vale a pena discorrer sobre os elementos fundamentais inerentes aos institutos mencionados nos pontos acima.

4.2.1 Do Termo de Fomento.

² Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

22. De acordo com inciso VIII do artigo 2º da Lei 13.019/2014³, termo de fomento é o “*instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros*”.

23. No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, tais instrumentos de parcerias são utilizados quando se pretende apoiar a execução de um projeto, por uma entidade privada sem fins lucrativos, destinado ao oferecimento de utilidades aos usuários do Sistema Único de Saúde, no campo das ações e programas compatíveis com o Plano Municipal de Saúde.

24. É comum que essas ações partam da execução do orçamento impositivo determinado pelo Congresso Nacional, assim como é recomendável o manejo do instrumento de parceria aqui analisado quando da formalização dos repasses de que trata a **Portaria GM/MS nº 10.297, de 27 de fevereiro de 2026**, que dispõe sobre as regras para as transferências do Fundo Nacional de Saúde relativas a emendas individuais destinadas ao SUS.

4.2.2 Das Emendas Parlamentares Impositivas ao Orçamento Público e o Regime da Portaria GM/MS nº 10.297/2026.

25. A Emenda Constitucional n.º 86/2015 instituiu em nosso sistema o que passou a ser chamado de orçamento impositivo – uma parte do orçamento deixa de ter natureza meramente autorizativa e passa a constituir uma obrigação de execução de despesa ao gestor, ao lado de outras rubricas obrigatórias estabelecidas no próprio texto constitucional. Por meio desse orçamento impositivo, o Poder Executivo fica obrigado a

³ Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.



observar, na execução do orçamento, as emendas individuais e coletivas, de autoria parlamentar, por meio das quais, devidamente indicada a fonte de receita, fixa-se despesa para aplicação em fim específico definido pelo membro legiferante responsável pela emenda. O fundamento do instituto é constitucional, e está previsto no §9º do artigo 166 da Carta Magna, veja-se:

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

26. Desde já, pode-se observar um elemento basilar das emendas impositivas – a **obrigatoriedade de sua execução**, que somente será afastada em caso de impedimento de ordem técnica, o que será mais bem explanado adiante. A obrigatoriedade da execução das emendas impositivas está expressamente prevista no §11 do artigo 166 da CF/88:

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

27. Acrescente-se que a Emenda Constitucional n.º 100, de 2019, estendeu a obrigatoriedade de execução às emendas parlamentares de iniciativa de bancada, veja-se:

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

28. Desse modo, todo o procedimento desenvolvido no seio dos órgãos integrantes da estrutura do Poder Executivo, voltado a dar andamento à execução das despesas provenientes de emendas parlamentares impositivas, deve se restringir à análise da compatibilidade técnica entre o referido gasto e o ordenamento administrativo e financeiro, bem como à prática dos atos burocráticos indispensáveis ao cumprimento do mandamento. Deve o gestor, portanto, abster-se de se imiscuir no mérito ou conveniência política do destino da verba pública reservada às emendas impositivas.

29. Ademais, a **Portaria GM/MS nº 10.297/2026** estabelece que os recursos oriundos de emendas individuais podem ser destinados às entidades privadas sem fins lucrativos que complementem a oferta de ações e serviços públicos de saúde e que possuam contrato, convênio ou instrumento congênera com o ente federativo responsável (Art. 5º, II e III):

Art. 5º Os recursos indicados poderão ser destinados:
(...)
II - às entidades privadas sem fins lucrativos que complementem a oferta de ações e serviços públicos de saúde e que possuam contrato, convênio ou outro instrumento congênera com o ente federativo responsável;
III - às entidades privadas sem fins lucrativos, mencionadas no inciso II, por meio de celebração de convênio com o Ministério da Saúde, cujo instrumento se sujeitará à normatização específica;

30. Conforme a mencionada Portaria Federal⁴, as transferências destinadas a

⁴ Art. 103. Os recursos de que trata esta Portaria, transferidos em decorrência de programações incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares e tendo como beneficiárias finais entidades privadas sem fins lucrativos, a serem repassados na modalidade fundo a fundo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observarão as seguintes disposições:
I - os recursos deverão ser depositados em conta corrente específica para cada proposta, aberta em instituição financeira federal oficial;
II - os entes federados beneficiários deverão repassar os recursos à entidade privada sem fins lucrativos no prazo de até trinta dias, contados da efetiva disponibilidade financeira na conta corrente específica;
III - o gestor do ente federado beneficiário deverá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o repasse de que trata o inciso II, registrar a comprovação da transferência no InvestSUS, mediante inserção do comprovante bancário e da nota de empenho correspondente; e
IV - a entidade privada beneficiária final poderá, a qualquer tempo, comunicar ao Ministério da Saúde a ausência do recebimento dos recursos após o prazo previsto no inciso II do caput.
§ 1º A ausência do registro de que trata o inciso III do caput após o trigésimo dia da disponibilidade financeira gerará notificação automática, por meio eletrônico, ao gestor do ente federado, para regularização ou justificativa em até 10 (dez) dias.
§ 2º Persistindo a omissão ou não sendo aceita a justificativa, o sistema suspenderá novas transferências de mesma natureza ao ente federado e emitirá alerta automático aos órgãos de controle interno e externo do ente federativo.
§ 3º A ausência da inserção dos documentos comprobatórios de que trata o inciso III, após exaurido o prazo de notificação para regularização, obriga o ente federativo à devolução imediata dos recursos ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, devidamente atualizados.
§ 4º O descumprimento da obrigação de devolução prevista no § 3º ensejará a imediata instauração de Tomada de Contas Especial - TCE em desfavor do ente federativo.

beneficiárias finais entidades privadas sem fins lucrativos, repassadas na modalidade fundo a fundo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sujeitam-se a regras rígidas de operacionalização e controle:

- a) Os recursos devem ser depositados em conta corrente específica para cada proposta, aberta em instituição financeira federal oficial;
- b) Os entes federados beneficiários devem repassar os recursos à entidade privada sem fins lucrativos no prazo de até trinta dias, contados da efetiva disponibilidade financeira na conta corrente específica;
- c) O gestor do ente federado beneficiário deve, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o repasse, registrar a comprovação da transferência no InvestSUS, mediante inserção do comprovante bancário e da nota de empenho correspondente;
- d) A ausência de registro após o trigésimo dia da disponibilidade financeira gerará notificação automática ao gestor local para regularização em até 10 (dez) dias, sob pena de suspensão de novas transferências de mesma natureza, alerta automático aos órgãos de controle interno e externo e, persistindo a omissão, obrigação de devolução imediata dos recursos ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial (TCE).

4.2.3 Das Emendas Parlamentares Federais Destinadas a Entidades do Terceiro Setor – Restrições da ADPF nº 854.

31. O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 15 de janeiro de 2026, proferida pelo Ministro Relator Flávio Dino no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854, estabeleceu diretrizes rígidas e vinculantes para a destinação e execução de recursos de emendas parlamentares federais destinadas a entidades do terceiro setor. Conforme a ADPF, a Suprema Corte proibiu expressamente a destinação e a execução desses recursos em favor de entidades que:

- a. tenham, em seus quadros **diretivos e administrativos**, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de parlamentar responsável pela indicação da emenda ou de assessor parlamentar a ele vinculado, à vista da proibição de nepotismo (Súmula Vinculante nº 13 do STF) e da configuração de ato de improbidade administrativa (artigo 11, XI, da Lei nº 8.429/1992); e
- b. ainda que formalmente autônomas, realizem contratação, subcontratação ou intermediação de pessoas físicas ou jurídicas das quais participem, como sócios ou dirigentes, prestadores de serviço ou fornecedores de bens que se enquadrem na condição de parentesco descrita na alínea anterior, na qualidade de beneficiário final do recurso público.

32. Essas vedações foram incorporadas às minutas padronizadas da Advocacia-Geral da União, especificamente na Cláusula Nona (Das Compras e Contratações), subcláusulas sexta e sétima, do modelo atualizado de Termo de Fomento (atualização de março de 2026), que serão padronizadas por meio deste parecer jurídico referencial e por meio da Minuta de Termo de Fomento referente às Emendas Parlamentares Federais.

33. Para dar exequibilidade a essa determinação, tornou-se obrigatória a exigência de que a entidade beneficiária firme a “Declaração de Inexistência de Nepotismo e Vedações à Destinação e Execução de Emendas Parlamentares”, documento já solicitado por este órgão.

4.2.4 Do Regime de Aplicação das Normas Federais e o Subconvênio.

34. Quando a União transfere recursos federais para o Município e este, na execução desses valores, formaliza parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSC), caracteriza-se a figura do subconvênio. Nos termos do artigo 45 da Portaria SEGES/MGI nº 33, de 30 de agosto de 2023, e do artigo 34 da Portaria SEGES/MGI nº 32, de 4 de junho de 2024, a execução dessas parcerias locais deve obrigatoriamente observar as disposições da Lei nº 13.019/2014 e do Decreto Federal nº 8.726/2016.

Assinado por 2 pessoas: WESLEY BANDEIRA PINHEIRO e BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBRECA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.10cc.com/verificacao/B7AE-9685-4C3-6DCE> e informe o código B7AE-9685-4C3-6DCE



Assinado por 2 pessoas: WESLEY BANDEIRA PINHEIRO e BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBRECA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.10cc.com/verificacao/B7AE-9685-4C3-6DCE> e informe o código B7AE-9685-4C3-6DCE



Assinado por 2 pessoas: WESLEY BANDEIRA PINHEIRO e BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBRECA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.10cc.com/verificacao/B7AE-9685-4C3-6DCE> e informe o código B7AE-9685-4C3-6DCE



Assinado por 2 pessoas: WESLEY BANDEIRA PINHEIRO e BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBRECA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.10cc.com/verificacao/B7AE-9685-4C3-6DCE> e informe o código B7AE-9685-4C3-6DCE



35. Ademais, o §10 do artigo 9º do Decreto Federal nº 8.726/2016 (com redação dada pelo Decreto nº 11.948/2024) determina que o termo de fomento e os respectivos termos aditivos sejam elaborados conforme as minutas padronizadas da Advocacia-Geral da União. Essa obrigatoriedade fundamenta-se na natureza jurídica das verbas federais repassadas, as quais, consoante jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, mantêm a identidade de patrimônio da União até o esgotamento do objeto pactuado, não se incorporando ao patrimônio do ente municipal. Assim, a aplicação das normas regulamentares federais, inclusive quanto à utilização do Transferegov.br para a movimentação eletrônica dos recursos.

36. A obrigatoriedade de observância do modelo federal de transparência e rastreabilidade pelos municípios foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854, sob o fundamento de que a autonomia federativa não autoriza a heterogeneidade no controle de verbas federais. A reprodução de práticas de opacidade orçamentária no âmbito local é inaceitável, pois revela uma cultura de apropriação privada do orçamento público em detrimento do interesse coletivo.

37. Dessa forma, os órgãos do Poder Executivo municipal devem restringir a execução de emendas de saúde aos parâmetros indicados pelo gestor federal do SUS e fixados pelas Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite (CITs), com base no artigo 14-A da Lei nº 8.080/1990, devendo a execução ser expressamente referida na Programação Anual de Saúde (PAS) e na prestação de contas por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG), conforme exigência do artigo 6º da Portaria GM/MS nº 10.297/2026º

5 Art. 6º Para garantir a elegibilidade ao recebimento dos recursos de que trata esta Portaria, o ente federativo deve demonstrar, em conformidade com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 2 de dezembro de 2024, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854, a convergência de sua proposta com os seguintes requisitos:

I - compatibilidade com os instrumentos de planejamento do SUS e governamentais, incluindo a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual da União, buscando assegurar que o atendimento das necessidades de saúde da população esteja em conformidade com os objetivos estabelecidos; e II - deverá ser assegurada a coerência entre as propostas apresentadas pelos entes beneficiários das emendas individuais e os respectivos Planos de Saúde e Programações Anuais de Saúde da União e dos entes federativos, de modo a adequar sua articulação com o planejamento estratégico do SUS. § 1º A execução deverá ser devidamente registrada e justificada no Relatório Anual de Gestão - RAG, promovendo a transparência e a prestação de contas.

38. A regra da obrigatoriedade da execução do orçamento impositivo federal não é absoluta, comportando as seguintes exceções básicas:

I. Verificação de impedimentos de ordem técnica previstos no artigo 10 da Lei Complementar nº 210/2024º e no artigo 11 da Portaria GM/MS nº 10.297/2026;

§ 2º Na ausência de coerência entre o Plano de Saúde e a Programação Anual de Saúde - PAS do exercício e os objetos das emendas individuais, o ente federativo poderá solicitar a adequação do seu planejamento junto às instâncias locais, observando o rito ordinário de aprovação.

6 Art. 10. São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares, exclusivamente:

I - incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa;
II - óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;
III - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;
IV - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;
V - não comprovação, por parte dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que fiquem a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para seu custeio, operação e manutenção;
VI - não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
VII - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;
VIII - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou ente executor;
IX - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;
X - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;
XI - não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos;
XII - desistência da proposta pelo proponente;
XIII - reprovação da proposta ou plano de trabalho;
XIV - insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;
XV - não indicação de instituição financeira e da conta específica para recebimento e movimentação de recursos de transferências especiais pelo ente federado/beneficiário no sistema Transferegov.br ou em outro que vier a substituí-lo;
XVI - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual ou de bancada estadual;
XVII - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente à do beneficiário;
XVIII - incompatibilidade do beneficiário com o subtítulo da programação orçamentária da emenda;
XIX - inobservância da aplicação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) em despesas de capital nas transferências especiais, por autor;
XX - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, observado que o impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes;
XXI - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;
XXII - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a consubstanciam;
XXIII - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição Federal;
XXIV - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária;
XXV - ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado, no caso das transferências especiais;
XXVI - indicação, no caso de transferências especiais, de objeto com valor inferior ao montante mínimo para celebração de convênios e de contrato de repasses previsto no regulamento específico do tema; e

Assinado por 2 pessoas: WESLEY BANDEIRA PINHEIRO e BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBREGA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.tdoc.com.br/verificacao/BAE-9665-14C3-6DCE> e informe o código B7AE-9665-14C3-6DCE

D

Assinado por 2 pessoas: WESLEY BANDEIRA PINHEIRO e BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBREGA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.tdoc.com.br/verificacao/BAE-9665-14C3-6DCE> e informe o código B7AE-9665-14C3-6DCE

D

II. Inobservância à necessária compatibilidade entre as emendas impositivas destinadas a programas na área de saúde e as ações desenvolvidas no campo de atuação do SUS, conforme o artigo 6º, I, da Lei nº 8.080/1990º e artigo 6º da Portaria GM/MS nº 10.297/2026;

III. Impossibilidade de aplicação dos recursos das emendas individuais no pagamento de pessoal da saúde, incluindo encargos sociais e quaisquer vantagens de natureza remuneratória, conforme vedação expressa do artigo 166, §10, da Constituição Federal, e artigo 93 da Portaria GM/MS nº 10.297/2026º;

IV. Impossibilidade de repasse da verba para entidades privadas com fins lucrativos, nos termos do artigo 199, §2º, da Constituição Federal, e artigo 98 da Portaria GM/MS nº 10.297/2026º.

39. Destarte, tem-se por lícita a transferência de recursos inclusos no

XXVII - outras hipóteses previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
§ 1º Caberá à área técnica de cada órgão ou ente executor identificar e formalizar existência de qualquer impedimento de ordem técnica, sob pena de responsabilidade.
§ 2º Formalizada a identificação de impedimento de ordem técnica, caberá ao órgão ou ente executor da emenda analisá-lo e determinar diligências com vistas a assegurar a execução da emenda parlamentar mediante a regularização do impedimento, sempre que possível.
§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo, será realizado o empenho das programações, e a licença ambiental e o projeto de engenharia deverão ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva.
7 Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):
I - a execução de ações:
a) de vigilância sanitária;
b) de vigilância epidemiológica;
c) de saúde do trabalhador; e
d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;
I - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;
II - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;
III - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;
IV - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;
V - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;
VI - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
VII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;
VIII - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
IX - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;
X - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.
8 Art. 93. É vedada a utilização de recursos provenientes de emendas individuais para custear despesas relacionadas ao pagamento de pessoal da saúde, incluindo encargos sociais e quaisquer vantagens de natureza remuneratória.
9 Art. 98. É vedado o repasse de recursos de emendas individuais a entidades privadas com fins lucrativos.

Assinado por 2 pessoas: WESLEY BANDEIRA PINHEIRO e BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBREGA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.tdoc.com.br/verificacao/BAE-9665-14C3-6DCE> e informe o código B7AE-9665-14C3-6DCE

D

orçamento via emenda parlamentar federal apenas a entidades sem fins lucrativos ou filantrópicas voltadas à prestação de serviços assistenciais ligados à saúde pública, vedada a celebração de termos de fomento com empresas de cunho lucrativo.

40. Assim delineado, tem-se que a inexecução da emenda em virtude de impedimento de ordem técnica ou legal não caracteriza descumprimento do dever de execução, nem prejudica a execução das demais emendas do mesmo autor (art. 11, §3º, da Portaria GM/MS nº 10.297/2026).

5. REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO

41. Para a regular formalização de termo de fomento com recursos de emendas parlamentares federais, resta necessária a presença dos requisitos elencados nos incisos do artigo 35 da Lei nº 13.019/2014, que serão analisados pormenorizadamente abaixo:

I. Realização de Chamamento Público, ressalvado as hipóteses previstas nesta normativa;

42. O caso sob análise comporta uma das ressalvas mencionadas no dispositivo supratranscrito, haja vista tratar de aplicação de recursos provenientes de emendas parlamentares federais, atraindo a regra especial de celebração sem chamamento público, prevista no artigo 29 da Lei nº 13.019/2014º e no artigo 8º, §3º, do Decreto Federal nº 8.726/2016º, desde que as propostas sejam apresentadas pelo autor da emenda com a indicação de beneficiários e a ordem de prioridade.

10 Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

11 Art. 8º A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela administração pública federal por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.019, de 2014: (...) § 3º Os termos de fomento ou de colaboração que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados sem chamamento público, nos termos do disposto no art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014, desde que as propostas sejam apresentadas pelo autor da emenda com a indicação de beneficiários e a ordem de prioridade (Redação dada pelo Decreto nº 11.948, de 2024)

Assinado por 2 pessoas: WESLEY BANDEIRA PINHEIRO e BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBREGA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.tdoc.com.br/verificacao/BAE-9665-14C3-6DCE> e informe o código B7AE-9665-14C3-6DCE

D

43. Ressalte-se ser imprescindível a presença nos autos dos documentos comprobatórios da existência e regularidade da emenda parlamentar indicada no plano de trabalho proposto, de onde se possam extrair as informações relativas à identificação do autor da emenda e do destinatário da verba, o objeto de aplicação dos recursos e a natureza da despesa. II. Indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da Parceria; 44. Deve constar nos autos parecer da Célula de Orçamento Público em Saúde indicando a dotação orçamentária adequada a subsidiar o repasse, bem como o respectivo extrato do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF/JPA. III. Demonstração de que os Objetivos e Finalidades Institucionais e a Capacidade Técnica e Operacional da Organização da Sociedade Civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto; 45. A presença desse requisito deve ser declarada pela Comissão de Monitoramento e Avaliação de Termos de Fomento, órgão responsável pela apreciação dos elementos técnicos relacionados com a celebração da parceria. IV. Aprovação do Plano de Trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei e da Portaria GM/MS nº 10.297/2026; 46. O plano de trabalho é obrigatório e deve ser aprovado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação de Termos de Fomento, após elaboração do parecer técnico mencionado no tópico subsequente, sujeito à ratificação pela autoridade máxima da pasta. Conforme o artigo 22 da Lei nº 13.019/2014¹², o artigo 25 do Decreto Federal nº 8.726/2016 e artigo 7º da Portaria GM/MS nº 10.297/2026¹³, o plano de trabalho deverá conter, no mínimo: I. descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; II. descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos 8.726/2016 e artigo 7º da Portaria GM/MS nº 10.297/2026¹³, o plano de trabalho deverá conter, no mínimo: I. descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; II. descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; III. previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria, acompanhada da comprovação da compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado; IV. forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; V. definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas VI. identificação dos estabelecimentos de saúde beneficiados, com indicação do respectivo número do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), quando se aplicar. abrangidos pela parceria; III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. ¹² Art. 7º O plano de trabalho é obrigatório para todos os instrumentos relacionados às modalidades de transferências de recursos provenientes de emendas individuais previstas nesta Portaria, e a execução desses instrumentos está condicionada à apresentação e prévia aprovação pela autoridade administrativa competente, considerando os seguintes elementos: I - descrição do objeto; II - justificativa da proposta; III - especificação das metas a serem alcançadas; IV - descrição da aplicação das despesas; e V - identificação do (s) estabelecimento (s) de saúde a ser (em) beneficiado(s), com indicação do respectivo número do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, quando se aplicar. Parágrafo único. Quando o objeto do plano de trabalho consistir no custeio da Média e Alta Complexidade, com vinculação ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES de entidades privadas sem fins lucrativos, o instrumento deverá prever metas: I - quantitativas, destinadas ao pagamento pelos serviços prestados pela entidade, previamente autorizados pelo gestor; ou II - qualitativas, a serem cumpridas durante a vigência do contrato, como aquelas derivadas do aperfeiçoamento de procedimentos ou de condições de funcionamento das unidades de saúde, tais como a adoção de tecnologias inovadoras e práticas baseadas em evidências para otimizar os serviços e a alocação de recursos, bem como a avaliação da satisfação do usuário.	47. De acordo com o parágrafo único do artigo 7º da Portaria GM/MS nº 10.297/2026, quando o objeto do plano de trabalho consistir no custeio da Média e Alta Complexidade (MAC), com vinculação ao CNES de entidades privadas sem fins lucrativos, o instrumento deverá prever obrigatoriamente metas: Art. 7º O plano de trabalho é obrigatório para todos os instrumentos relacionados às modalidades de transferências de recursos provenientes de emendas individuais previstas nesta Portaria, e a execução desses instrumentos está condicionada à apresentação e prévia aprovação pela autoridade administrativa competente, considerando os seguintes elementos: (...) Parágrafo único. Quando o objeto do plano de trabalho consistir no custeio da Média e Alta Complexidade, com vinculação ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES de entidades privadas sem fins lucrativos, o instrumento deverá prever metas: I - quantitativas, destinadas ao pagamento pelos serviços prestados pela entidade, previamente autorizados pelo gestor; ou II - qualitativas, a serem cumpridas durante a vigência do contrato, como aquelas derivadas do aperfeiçoamento de procedimentos ou de condições de funcionamento das unidades de saúde, tais como a adoção de tecnologias inovadoras e práticas baseadas em evidências para otimizar os serviços e a alocação de recursos, bem como a avaliação da satisfação do usuário. 48. Ademais, conforme o artigo 31 da referida Portaria: Art. 31. Os contratos, convênios ou instrumentos congêneres, bem como os respectivos termos aditivos, deverão observar o caráter temporário dos recursos financeiros transferidos, de modo a estabelecer compromissos e metas que não resultem na ampliação permanente dos recursos repassados à entidade privada sem fins lucrativos contratada. § 1º As metas quantitativas poderão englobar, dentre outros, o excedente de produção previamente autorizado e o atendimento a necessidades pontuais, tais como redução de filas de regulação, devendo estar em conformidade com o Plano de Saúde e com a Programação Anual de Saúde. § 2º As metas qualitativas poderão considerar, entre outros elementos, o aprimoramento de práticas assistenciais e das condições de funcionamento das unidades, incluindo a implantação de protocolos, a adoção de políticas de humanização, a adequação da ambiência e o tempo médio de realização de procedimentos. V. Emissão de Parecer de Órgão Técnico da Administração Pública; 49. O parecer do órgão técnico da administração pública deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito: a. do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada; b. da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei; c. da viabilidade de sua execução; d. da verificação do cronograma de desembolso; e. da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos; f. da designação do gestor da parceria; g. da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria. VI. Emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. 5.1. Do Gestor da Parceria e da Comissão de Monitoramento e Avaliação 50. O gestor da parceria é o agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização. 51. De acordo com o artigo 61 da Lei nº 13.019/2014¹⁴, são obrigações do gestor ¹⁴ Art. 61. São obrigações do gestor: I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria; II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as
---	--

acompanhar e fiscalizar a execução da parceria, informar ao seu superior hierárquico indícios de irregularidades e emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final.

52. A Comissão de Monitoramento e Avaliação é a instância administrativa colegiada responsável pelo monitoramento do conjunto de parcerias, pela proposta de aprimoramento dos procedimentos e pela homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação, devendo ser constituída por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública, vale a pena transcrever o conceito estabelecido pelo inciso XI do artigo 2º da Lei 13.019/14:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)
XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

53. No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, até a data da confecção do presente parecer referencial, a Comissão de Monitoramento e Avaliação era formada pela equipe designada por meio de Portaria, que deve ser anexada nos autos analisados.

5.2. Da Qualificação da OSC para Celebra Termo de Fomento, Documentação, Vedações e Impedimentos de Ordem Técnica.

54. Para que a OSC possa ser considerada apta a celebrar termo de fomento

atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;
(...)
IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
V - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

com a Administração, é necessário que seja regida por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

- I. objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social (art. 33, I, da Lei 13.019/14);
- II. que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta (art. 33, III, da Lei 13.019/14);
- III. escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade (art. 33, IV, da Lei 13.019/14);
- IV. possuir: **a)** no mínimo, um ano de existência com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); **b)** experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; e **c)** instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas (artigo 33, V, alíneas “a” a “c” da Lei 13.019/14).

55. Além disso, deve ser apresentada a documentação elencada no artigo 34 da Lei nº 13.019/2014¹⁵, no artigo 26 do Decreto Federal nº 8.726/2016 e no artigo 27 do

¹⁵ Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:
(...)
II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
(...)
V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

Decreto Municipal nº 9.005/2017:

- a. cópia do estatuto registrado e suas alterações;
- b. comprovante de inscrição no CNPJ com cadastro ativo;
- c. comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria de, no mínimo, um ano;
- d. Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- e. Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;
(...)
Art. 27. Além da apresentação do plano de trabalho e comprovar o atendimento aos requisitos exigidos no artigo anterior, a organização da sociedade civil deverá fornecer no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:
I- Cópia do cartão do CNPJ atualizado, possuindo à organização da sociedade civil, no mínimo, um ano de existência, comprovando cadastro ativo;
II- Certidão de regularidade fiscal e tributária junto ao órgão fazendário do município em que a organização da sociedade civil tiver sede ou filial;
III- Certidão de regularidade fiscal, tributária e previdenciária da União, inclusive quanto à Dívida Ativa;
IV- Certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
V- Certidão de regularidade para com a Fazenda Estadual, do Estado em que se encontra a sede ou filiação da organização da sociedade civil;
VI- Certidão de débito trabalhista;
VII- Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
VIII- Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
IX- Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com comprovante de residência, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal - SRF de cada um deles;
X- Comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;
XI- Apresentar registro da organização da sociedade civil em Conselho Municipal, Estadual ou Federal, quando a legislação assim condicionar sua capacitação para atuar ou firmar parceria com a Administração Pública;
XII- Declaração de que a organização não deve prestações de contas a quaisquer órgãos ou entidades;
XIII- Declaração que não emprega menor, conforme disposto no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988;
XIV- Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a organização e seus dirigentes não incorrem em qualquer das vedações previstas neste Decreto

(CRF/FGTS);

- f. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- g. relação nominal atualizada dos dirigentes da organização, acompanhada de seus documentos de identificação;
- h. comprovação de que funciona no endereço declarado;
- i. declaração do representante legal de que a organização e seus dirigentes não incorrem nas vedações do artigo 39 da Lei nº 13.019/2014 e;
- j. declaração do representante legal sobre a existência de instalações e condições materiais adequadas;
- k. Declaração de Inexistência de Nepotismo e Vedações à Destinação e Execução de Emendas Parlamentares, devidamente preenchida e assinada pelo representante legal, atestando a conformidade com as regras estabelecidas na ADPF nº 854;
- l. comprovação de publicação, em sítio eletrônico próprio da entidade privada sem fins lucrativos, dos valores recebidos e aplicados oriundos de emendas individuais a partir do exercício de 2020, admitida a utilização de planilha extraída do painel gerencial Transferegov.br, devendo a entidade informar ao órgão transferidor o endereço eletrônico correspondente, em cumprimento ao dever de transparência ativa (Art. 92 da Portaria GM/MS nº 10.297/2026).

56. Vale ressaltar que a existência e regularidade da documentação acima apontada se insere no campo dos atos burocráticos a cargo da Comissão de Monitoramento e Avaliação, restringindo-se a análise jurídica à indicação do dever legal de sua exigência.

57. No que concerne às Vedações Legais à celebração de parcerias com a Administração Pública, eis o quanto disposto no artigo 39 da Lei 13.019/2014 e artigo 19

Assinado por 2 pessoas: WESLEY BANDIERA PINHEIRO e BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBRECA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/B7AE-9685-14C3-62CE> e informe o código B7AE-9685-14C3-62CE



Assinado por 2 pessoas: WESLEY BANDIERA PINHEIRO e BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBRECA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/B7AE-9685-14C3-62CE> e informe o código B7AE-9685-14C3-62CE



Assinado por 2 pessoas: WESLEY BANDIERA PINHEIRO e BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBRECA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/B7AE-9685-14C3-62CE> e informe o código B7AE-9685-14C3-62CE



Assinado por 2 pessoas: WESLEY BANDIERA PINHEIRO e BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBRECA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/B7AE-9685-14C3-62CE> e informe o código B7AE-9685-14C3-62CE



ao 21 do Decreto Municipal nº 9.005/2017:

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei; [suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos];

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei; [declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.];

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

(...)

CAPÍTULO V - DAS VEDAÇÕES

Art. 19. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista neste Decreto a organização da sociedade civil que:

I - Não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - Esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - Tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - Tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão de recurso com efeito suspensivo;

V - Tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;

d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior;

VI - Tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 08 (oito) anos;

VII - Tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a

inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 3º Para os fins do disposto na alínea "a" do inciso IV e no § 2º, deste artigo, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.

§ 4º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

§ 5º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

Art. 20. É vedada a celebração de parcerias previstas neste Decreto que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

Art. 21. Não será firmado termo de colaboração ou termo de fomento com as entidades inadimplentes com suas prestações de contas ou que aplicarem os recursos em desacordo com a legislação em vigor, tenha dado causa à perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos relacionados à aplicação de recursos públicos, ou dentro do prazo fixado para a correção da prestação de contas, tenha deixado de atender a notificação do órgão de controle interno, para regularizar a prestação de contas.

58. Além disso, com relação aos **Impedimentos de Ordem Técnica**, a Portaria GM/MS Nº 10.297, de 27 de fevereiro de 2026 determina que competirá à secretaria finalística responsável pela política identificar e formalizar a existência de qualquer impedimento técnico, avaliando se o plano de trabalho atende ao alinhamento aos critérios técnicos e diretrizes estratégicas estabelecidas:

Art. 11. Para efeitos desta Portaria consideram-se impedimentos de ordem técnica aqueles previstos no § 1º, do art. 76, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, e no art. 10, da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.

§ 1º Compete à secretaria finalística responsável pela política identificar e formalizar a existência de qualquer impedimento de ordem técnica.

§ 2º A secretaria finalística deverá avaliar no plano de trabalho apresentado pelo ente federativo considerando:

I - o alinhamento aos critérios técnicos e diretrizes estratégicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, para implementação e execução das políticas públicas de saúde; e

II - a conformidade com as pactuações interfederativas fixadas pela CIB e Comissão Intergestores Tripartite - CIT, com base no art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 3º A inexecução de despesas referente a emendas individuais em virtude de impedimento de ordem técnica ou legal não caracteriza descumprimento do disposto nos arts. 166, § 9º, e 166-A, § 5º, da Constituição, e nem prejudica a execução das despesas relativas às demais emendas do autor.

5.3. Da Minuta do Termo de Fomento

59. A minuta do termo de fomento deve obrigatoriamente adotar o modelo padronizado da Advocacia-Geral da União, atualizado em março de 2026, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 42 da Lei nº 13.019/2014:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em

Assinado por 2 pessoas: WESLEY BANDEIRA PINHEIRO e BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBREGA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.10cc.com/verificacao/B7AE-9695-14C3-52CE> e informe o código B7AE-9695-14C3-52CE



Assinado por 2 pessoas: WESLEY BANDEIRA PINHEIRO e BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBREGA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.10cc.com/verificacao/B7AE-9695-14C3-52CE> e informe o código B7AE-9695-14C3-52CE



Assinado por 2 pessoas: WESLEY BANDEIRA PINHEIRO e BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBREGA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.10cc.com/verificacao/B7AE-9695-14C3-52CE> e informe o código B7AE-9695-14C3-52CE



Assinado por 2 pessoas: WESLEY BANDEIRA PINHEIRO e BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBREGA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.10cc.com/verificacao/B7AE-9695-14C3-52CE> e informe o código B7AE-9695-14C3-52CE



razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVI - a facultade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

60. Adicionalmente, quando for o caso de aquisição de equipamentos e materiais permanentes, deve a minuta do termo de fomento conter a cláusula de inalienabilidade e transferência compulsória dos bens à administração pública em caso de extinção da entidade.

61. Também, devem constar expressamente do instrumento as vedações de nepotismo decorrentes da decisão do STF na ADPF nº 854, inseridas na Minuta do Termo de Fomento, proibindo a destinação de recursos das emendas parlamentares federais a pessoas físicas ou jurídicas que possuam em seus quadros diretivos, societários ou administrativos cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau de parlamentar autor da emenda ou de assessor a ele vinculado, estendendo-se a vedação a contratações, subcontratações ou intermediações por tais pessoas que figurem como beneficiárias finais do recurso.

62. Desse modo, cabe ao assessor jurídico responsável pela análise do caso concreto a verificação da presença dos elementos acima indicados, para fins de controle prévio de legalidade, em aplicação analógica do parágrafo único do artigo 53, *caput*, da Lei 14.133/2021.

6. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

6.1. Do Registro dos Recursos no Instrumento de Contratualização.

63. É comum que o termo de fomento a ser celebrado, no âmbito da SMS/JP, para fins de repasse dos recursos oriundos das fontes orçamentárias abordadas na presente manifestação, tenha como parte uma unidade de saúde contratualizada com o SUS local através de contrato/convênio firmado com base na Portaria MS/GM 3.410/2013 (Portaria de Consolidação nº 2/2017 – ANEXO 2 DO ANEXO XXIV – Diretrizes para a contratualização de hospitais no âmbito do SUS).

64. Nesse caso, a partir da norma prescrita no artigo 14 do referido anexo, “[**TODOS**] os recursos públicos de custeio e investimento que compõem o orçamento do hospital serão informados no instrumento formal de contratualização, com identificação das respectivas fontes, quais sejam, federal, estadual, distrital ou municipal.”

65. Desse modo, recomenda-se que, após a formalização de termo de fomento com hospital conveniado, para execução de plano de trabalho com recursos públicos oriundos de emendas municipais ou outras fontes orçamentárias congêneres, a Comissão de Monitoramento e Avaliação informe à Central de Regulação para providenciar o apostilamento¹⁶ dos instrumentos de convênio, visando à inclusão na programação orçamentária do documento descritivo das informações concernentes ao repasse, na categoria correspondente.

6.2. Da Cláusula de Inalienabilidade e Transferência Compulsória no Caso de Aquisição de Equipamentos e Material Permanente.

66. Nos termos do §5º do artigo 35 da Lei 13.019/2014, “*Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.*”

67. Ademais, a Portaria GM/MS nº 10.297/2026 estabelece no §2º de seu artigo 8º que *os equipamentos e materiais permanentes a serem adquiridos deverão estar em estrita consonância com a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes Financiáveis para o SUS (RENEM), considerando as especificações técnicas, valores e demais aspectos previstos no Sistema de Gerenciamento de Equipamentos Médicos (SIGEM).*

6.3. Da Verificação da Compatibilidade da Cotação Constante do Plano de Trabalho com os Preços Praticados no Mercado.

¹⁶ Art. 24, §2º PRT MS/GM 3410/2013: As alterações no instrumento de contratualização dar-se-ão mediante assinatura das partes em termos próprios (Termo Aditivo, Apostilamento ou outros) e publicação em Diário Oficial pelo gestor contratante, conforme normativa de cada esfera de Governo.

Art. 65, §8º, Lei 8.666/93: A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

68. Embora o caso vertente não trate de aquisição de bens ou contratação de serviços diretamente pela Administração, os recursos repassados para fins de financiamento do plano de trabalho a ser executado pela OSC são provenientes do patrimônio público, de modo que sua aplicação deve ser pautada pelos princípios da moralidade e economicidade. Portanto, a entidade beneficiária da verba não é livre para alocá-la a seu livre-arbítrio, pagando pelos bens e serviços inerentes ao plano de trabalho preços superiores aos praticados no mercado.

69. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União recomenda a realização de pesquisa de preços para fins de análise de compatibilidade entre a cotação constante no plano de trabalho com os valores praticados no mercado em condições semelhantes, a exemplo do que consta em cartilha de orientação para a celebração de convênios (termo tomado em sentido amplo, abrangendo os termos de fomento):

Preferencialmente, a pesquisa de preços deverá envolver o mercado mais próximo ao estado ou ao município conveniente, espelhando os valores vigentes nas respectivas localidades. No entanto, nada impede a realização de pesquisa de preços com produtores ou fornecedores situados em outros locais¹⁷.

70. A normatização municipal não segue caminho distinto, e o §1º do artigo 22 do Decreto 9.005/2017 determina o seguinte:

§1º A previsão de receitas e despesas de que trata o inciso V do caput deste artigo deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

71. É importante notar que a Administração **não está** obrigada a realizar a mencionada análise de compatibilidade de custos com as práticas de mercado através do procedimento previsto no Decreto Municipal 10.251/2023, que dispõe sobre o

¹⁷Convênios e Outros Repasses. 6ª edição. Tribunal de Contas da União – TCU. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/13/80/53/07/3F03071076A7C107E18818A8/Conv%C3%A9nios_e_outras_repasses_6_edica_o_inclui_errata.pdf



procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta, pela própria delimitação do objeto da norma em seu art. 1º.

72. Ademais, em se tratando de norma especial que rege a matéria vertente, o §1º do artigo 22 do Decreto 9.005/2017 prevalece sobre as normas gerais de pesquisa de preços disciplinadas no Decreto 10.251/2023, de forma que o setor competente para realizar a pesquisa deve analisar se há compatibilidade dos custos apresentados no plano de trabalho com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza através de: (i) cotações; (ii) tabelas de preços de associações profissionais; (iii) publicações especializadas; ou (iv) quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

73. Devendo-se prestigiar a substância sobre a forma, o importante é que a Administração envide esforços para averiguar se o orçamento do plano de trabalho contém elementos superestimados, acarretando malversação de dinheiro público.

74. Destarte, incumbe ao assessor jurídico responsável pela análise do caso concreto verificar se houve investigação da compatibilidade de custos pelo setor competente, de acordo com os parâmetros do artigo 22, §1º do Decreto 9.005/2017, devendo constar nos autos declaração a respeito da conclusão. Por outro lado, não cabe ao órgão jurídico apreciar o mérito do trabalho técnico daquele órgão, por ausência de competência e expertise para tanto.

75. Na impossibilidade de tal aferição ocorrer em momento prévio à celebração do instrumento, por motivos devidamente justificados nos autos, entendemos ser lícito o diferimento excepcional da análise para outro momento, ao longo da execução da parceria, até o limite da fase de prestação de contas.

6.4. Das Recomendações Acerca da Prevalência do Interesse Público e das Prioridades de Atendimento da Rede Pública.

76. Por fim, é salutar trazer à baila as recomendações do Ofício nº 392/2024/MPF/PR/PB/JGFC, remetido pelo Ministério Público Federal ao Município de João Pessoa, por meio do Prefeito do Município de João Pessoa e ao Secretário Municipal de Saúde, para que, no âmbito de suas competências, adotem as seguintes providências:

“(a.4) A Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa/PB abstenha-se de destinar emendas parlamentares federais e municipais, com a finalidade de custear despesas de pessoal, cursos, compra de equipamentos e outros gastos sem considerar as prioridades de atendimento da rede, a exemplo do atendimento destinado à redução da fila da regulação e do excedente de produção previamente autorizado, bem como a redução do tempo de espera pelo início de tratamentos, tudo de acordo com a legislação em vigência, especialmente nos termos da Portaria GM/MS nº 684, de 30 de março de 2022 (especialmente, art. 8º, § 2º) e da Portaria GM/MS nº 449, de 5 de abril de 2023 (especialmente, art. 16, § 2º).
(a.5) Proceda a Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa/PB com a liberação de emendas parlamentares federais única e exclusivamente quando todas as metas definidas nos planos de trabalho estiverem de acordo com o plano de saúde e com a programação anual de saúde, tudo de acordo com a legislação em vigência, especialmente nos termos da Portaria GM/MS nº 684, de 30 de março de 2022 (especialmente, art. 8º, § 2º) e da Portaria GM/MS nº 449, de 5 de abril de 2023 (especialmente, art. 16, § 2º).
(a.6.) Reavalie todos os repasses de emendas parlamentares federais e municipais para aquisição de medicamentos em confronto com as cobranças do HNL em relação a pagamentos regulares e “extrateiro” de atendimentos via SUS, para que não se configurem pagamentos em duplicidade do mesmo objeto, fornecendo aos Ministérios Públicos Federal e do Estado da Paraíba, no prazo de 30(trinta) dias;
(a.7) Agilize a avaliação das prestações de contas de todos os recursos de emendas parlamentares repassados ao HNL, fornecendo aos Ministérios Públicos Federal e do Estado da Paraíba, no prazo de 30(trinta) dias.”(Grifos nossos)

77. Embora as recomendações do Ministério Público não vinculem a conduta da Administração Pública, é pertinente buscar atender as sugestões, sempre que possível, sobretudo quando o seu conteúdo busca atender ao interesse público, como é o caso em questão.

78. Relevante frisar que, em que pese a natureza jurídica da despesa constante da Emenda Parlamentar, o fim precípuo é a prevalência do interesse público e a prioridade dos atendimentos da rede pública, de modo que se faz necessário averiguar se as aquisições pretendidas pela entidade, efetivamente, resultarão em melhor desenvolvimento das atividades prestadas em favor dos usuários do SUS.

79. Ressalte-se, outrossim, a vedação absoluta constante no artigo 93 da Portaria GM/MS nº 10.297/2026, que proíbe a utilização de recursos provenientes de

emendas individuais para custear despesas relacionadas ao pagamento de pessoal da saúde, incluindo encargos sociais e quaisquer vantagens de natureza remuneratória.

7. DO APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E CONTROLE

80. Registre-se que, por meio do Parecer Jurídico PROSET/SMS exarado nos autos do Memorando (interno) nº 46.156/2026, a Procuradoria Setorial, em resposta a consulta do Secretário Municipal de Saúde, consolidou orientações voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de monitoramento, controle e governança das parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil.

81. Naquela manifestação, foram expedidas as seguintes diretrizes, que ora se incorporam a este referencial: (1) a Comissão de Análise de Prestações de Contas constitui medida estruturante de governança, cujos achados servem de diagnóstico para correções preventivas; (2) o fortalecimento da Comissão de Monitoramento e Avaliação e a designação de gestores qualificados, com preferência por dedicação exclusiva, são pilares do controle concomitante; (3) é imperativo o investimento em capacitação contínua dos gestores, nos termos dos artigos 6º, VII, e 8º, III e parágrafo único, da Lei nº 13.019/2014; (4) as diretrizes do Acórdão ACI-TC-00349/2026 do TCE/PB impõem o dever de monitoramento ativo e aprofundado, que transcenda a análise meramente documental; e (5) a adoção de medidas preventivas durante a execução é essencial, incluindo a vinculação da liberação de recursos ao cronograma de metas, as visitas técnicas *in loco*, o acompanhamento documentado pelos gestores, a atuação proativa da comissão de monitoramento, as pesquisas de satisfação e o controle patrimonial dos bens adquiridos.

82. Alerta-se que a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de monitoramento deverá constar expressamente no parecer a ser elaborado pela assessoria jurídica em cada caso concreto submetido a este referencial.

8. CONCLUSÃO

83. A partir das orientações articuladas na presente manifestação referencial, deve o assessor jurídico, após análise do caso concreto, concluir pela:

- a. Possibilidade de celebração do termo de fomento, se cumpridos os requisitos apontados no presente parecer referencial;
- b. Possibilidade condicionada de celebração do termo de fomento, se presentes vícios sanáveis no procedimento, indicando-se expressamente as providências que devem ser tomadas para a regularização do feito;
- c. Impossibilidade de celebração do termo de fomento, se presentes vícios insanáveis no procedimento.

84. Além de expor a conclusão cabível, conforme itens acima, deve o assessor jurídico realizar o controle prévio de legalidade da minuta de termo de fomento anexada aos autos, inclusive indicando as retificações necessárias, dispensada a análise no caso de haver minuta padrão pré-aprovada pela Procuradoria do Município.

85. Em caso de dúvidas a respeito da correta subsunção do caso concreto aos parâmetros desta manifestação referencial, bem como na hipótese de necessidade de dirimir controvérsias jurídicas incidentais, deve o assessor submeter a questão à apreciação do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria Municipal de Saúde.

86. Em atendimento ao artigo 7º da Resolução n.º 20/2020 – CSPGM¹⁵, para a utilização da presente manifestação referencial, a Administração deverá instruir os processos com cópia integral do presente instrumento e com declaração da autoridade

¹⁵ Art. 7º Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:
I – cópia integral do Parecer Referencial;
– parecer/declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.



competente para a prática do ato pretendido de que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial, e que serão seguidas as orientações nele contidas.

(assinado digitalmente)
WESLEY BANDEIRA PINHEIRO
Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial da SMS/JP

Aprovo o Parecer Jurídico Referencial PROSET/SMS nº 01/2026 em todos os seus termos.

(assinado digitalmente)
BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA
Procurador Geral do Município

Assinado por 2 pessoas: WESLEY BANDEIRA PINHEIRO e BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/B7AE-9665-14C3-62CE> e informe o código B7AE-9665-14C3-62CE



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B7AE-9665-14C3-62CE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓

WESLEY BANDEIRA PINHEIRO (CPF 019.XXX.XXX-36) em 14/06/2026 21:27:37 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓

BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA (CPF 032.XXX.XXX-75) em 15/06/2026 09:04:58 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/B7AE-9665-14C3-62CE>

EXTRATO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DE SAÚDE

ERRATA AO EXTRATO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇO

Processo Licitatório nº 29.767/2025 Pregão Eletrônico nº 13.089/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DESTINADOS ÀS UNIDADES BÁSICAS, HOSPITALARES, SAMU, UPAS, CENTRO MUNICIPAL DE NEFROLOGIA E CENTRO DE ZOONÓSES.

O Secretário de Saúde do Município de João Pessoa de acordo com as atribuições que lhes foram conferidas, em conformidade com o resultado do Pregão Eletrônico nº 13.089/2025, devidamente homologado, **RESOLVE**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Municipal 10.445/2023, alterado pelo Decreto Municipal nº 10.563/2024 e das demais normas legais aplicáveis, tornar público a **TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13.213/2026	
ONDE LÊ-SE:	LEIA-SÊ:
ONMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ: 34.707.920/0001-66	LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A 31.673.254/0002-85

*PUBLICADO (DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO EM 11/06/2026, Nº 1033, Página 021.

João Pessoa, 15 de junho de 2026.

LUÍS FERREIRA DE SOUSA FILHO
Secretário de Saúde



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8CFC-A94A-E35A-EB93

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓

LUIS FERREIRA DE SOUSA FILHO (CPF 048.XXX.XXX-89) em 15/06/2026 14:59:02 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/8CFC-A94A-E35A-EB93>



EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13.247/2026

Processo Licitatório nº 29.767/2025 Pregão Eletrônico nº 13.089/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DESTINADOS ÀS UNIDADES BÁSICAS, HOSPITALARES, SAMU, UPAS, CENTRO MUNICIPAL DE NEFROLOGIA E CENTRO DE ZOONÓSES.

O Secretário de Saúde do Município de João Pessoa de acordo com as atribuições que lhes foram conferidas, em conformidade com o resultado do Pregão Eletrônico nº 13.089/2025, devidamente homologado, **RESOLVE**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Municipal 10.445/2023, alterado pelo Decreto Municipal nº 10.563/2024 e das demais normas legais aplicáveis, tornar público o Extrato da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS do objeto do presente Pregão:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13.247/2026						
Empresa: EUGIA PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LIMITADA CNPJ: 44.639.493/0001-80						
Item	Quant.	Und.	Descrição	Marca/ Fabricante	Valor Unitário	Valor Total
014	16050	FRASCO AMPOLA	Ampicilina 2 g + Sulbactam 1 g pó para solução injetável	Aurobindo Pharma Limited.	9,30	149.265,00
VALOR TOTAL:						R\$ 149.265,00

Perfazendo o valor global de **R\$ 149.265,00** (Cento e quarenta e nove mil duzentos e sessenta e cinco reais), classificada pelo critério de menor preço por item.

João Pessoa, 15 de junho de 2026.

Luís Ferreira de Sousa Filho
Secretário de Saúde

Assinado por 1 pessoa: LUIS FERREIRA DE SOUSA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/8CFC-A94A-E35A-EB93> e informe o código 8CFC-A94A-E35A-EB93

Assinado por 1 pessoa: LUIS FERREIRA DE SOUSA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/7374-048F-8F4D-532E> e informe o código 7374-048F-8F4D-532E



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7374-048F-8F4D-532E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ LUIS FERREIRA DE SOUSA FILHO (CPF 048.XXX.XXX-89) em 15/06/2026 19:22:15 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/7374-048F-8F4D-532E>

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DE SAÚDE

ERRATA AO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo Licitatório nº 29.767/2025

Pregão Eletrônico nº 13.089/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DESTINADOS ÀS UNIDADES BÁSICAS, HOSPITALARES, SAMU, UPAS, CENTRO MUNICIPAL DE NEFROLOGIA E CENTRO DE ZOONÓSES.

O Secretário de Saúde do Município de João Pessoa de acordo com as atribuições que lhes foram conferidas, em conformidade com o resultado do Pregão Eletrônico nº 13.089/2025, devidamente homologado, RESOLVE, nos termos da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Municipal 10.445/2023, alterado pelo Decreto Municipal nº 10.563/2024 e das demais normas legais aplicáveis, RETIFICAR O TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO, em razão de erro material na relação de empresas vencedoras.

ONDE LÊ-SE:	LEIA-SÊ:
Empresa não constou no termo original	EUGIA PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LIMITADA, CNPJ nº 44.639.493/0001-80, item 14, no valor total de R\$ 149.265,00
Perfazendo o valor global de R\$ 11.678.203,00 (Onze milhões, seiscentos e setenta e oito mil, duzentos e trêsmilhões, oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e reais)	Perfazendo o valor global de R\$ 11.827.468,00 (Onze milhões, oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais.)

*PUBLICADO (DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO EM 09/06/2026, Nº 1031, Páginas 024/026.

João Pessoa, 15 de junho de 2026.

LUÍS FERREIRA DE SOUSA FILHO
Secretário de Saúde

Assinado por: LUIS FERREIRA DE SOUSA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/9BA8-FE2A-32A6-BDE4> e informe o código 9BA8-FE2A-32A6-BDE4



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9BA8-FE2A-32A6-BDE4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ LUIS FERREIRA DE SOUSA FILHO (CPF 048.XXX.XXX-89) em 15/06/2026 14:59:32 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/9BA8-FE2A-32A6-BDE4>

CIDADE COM SOM ALTO, EDUCAÇÃO LÁ EMBAIXO.

SEJA SEMPRE EDUCADO.

Em casa, na rua, na praia, no trânsito,
no barzinho ou em qualquer lugar,
poluição sonora não é legal.
Ela prejudica a nossa saúde,
o meio ambiente e é crime.

SE PRECISAR, DENUNCIE. 3218-9208

